

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO BRASIL: ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joel Coelho Ferreira Portela (Bolsista PIBIC/CNPq), Nelson Juliano Cardoso Matos (Orientador, Departamento de Ciências Jurídicas – UFPI)

Introdução

Uma das discussões mais importantes no âmbito do direito trata das formas de se extrair o sentido das leis, ou seja, dos métodos hermenêuticos pelos quais se busca dar a melhor interpretação concreta possível. Na esteira dessa discussão varias questões foram levantadas e varias escolas tomaram seus posicionamentos até se chegar a um entendimento mais maduro de que o direito não é puramente literal, o seu sentido não está na literalidade, mas é também e principalmente social finalístico e histórico. Como ensina Miguel Reale que interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos. (REALE. 2002, p.289-290)

Consolidadas as formas de interpretação, busca-se agora discutir quem está legitimado a esta interpretação e quais os limites que impedem que esta interpretação transforme-se num ato criativo. No Brasil, fundado no entendimento de ser o Judiciário um órgão livre de interferências políticas, neutro e imparcial, destinou-se a ele a tarefa de interpretação das leis, a função de exercer o último controle da atividade estatal, seja manifestada por ato da Administração ou, em casos de controle de constitucionalidade, do próprio Poder Legislativo. A independência funcional da magistratura é uma garantia institucional do regime democrático, já que, não garantir a independência do Judiciário é permitir que haja a submissão deste aos outros poderes, principalmente ao Executivo e à sua política governamental, abrindo margem assim para que o Judiciário torne-se uma esfera contaminada por interesses políticos e pondo em risco assim a imparcialidade e o sentimento de segurança e justiça do sistema.

Percebe-se hoje, porém, que o Poder Judiciário, simbolicamente aqui na figura do Supremo Tribunal Federal (STF), tomou para si tarefas que antes eram dedicadas aos poderes Executivo e Legislativo (segundo uma concepção errônea da Teoria da Tripartição de Poderes), fenômeno esse denominado de Judicialização da Política, comprometendo assim a ideia de segurança jurídica e imparcialidade. O STF esqueceu-se de separar as questões do direito das questões da política. Um dos vários exemplos disso, que será a base deste trabalho, foi a decisão da ADPF 130, uma discussão quanto a recepção da Lei 5.250/67, denominada de Lei de Imprensa, pela Constituição de 1988.

Como assenta o Ministro Carlos Britto:

A imprensa é um conjunto de atividades que ganha dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per si e ate mesmo formar o que é convencionalmente chamado de opinião pública [...]. É o ato de comunicar, transmitir, repassar, divulgar e revelar: os fatos, a pesquisa, o pensamento, a criação [...] é uma ferramenta institucional que transita da

informação em geral e análise da matéria informada para a investigação, a denúncia e a cobrança de medidas corretivas sobre toda conduta que lhe parecer fora do quadro jurídico ou dos padrões aceitáveis, possibilitando por seu modo crítico e diverso a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes ao estado e a sociedade. (ADPF 130/DF, Voto do Relator Senhor Ministro Carlos Ayres Britto).

O propósito desta atividade é operar como formadora de opinião pública, espaço natural de pensamento crítico e alternativo à visão “oficial” dos fatos. A plena liberdade de imprensa constitui patrimônio imaterial que corresponde a um atestado de evolução político-cultural de um povo, a imprensa mantém então com a democracia certa dependência, uma retroalimentação. Ela fornece aos cidadãos os fatos nas mais diversas versões, ela suscita o discurso necessário ao bem desenrolar do nosso regime político, quanto mais denso é o acervo de informações obtidas indubitavelmente melhor será o exercício da cidadania, o acompanhar de perto as coisas do poder. Incumbe a ela o direito e o dever de se postar como o olhar mais atento sobre o dia-a-dia não só do estado como também da sociedade civil como um todo. É diante de toda a sua importância que a Constituição Federal de 1988 reservou à ela todo um bloco normativo (cap. V do título VIII) além do mencionado no Art.5º IV.

O presente artigo tem então a finalidade de, por meio da análise crítica dos votos da já citada ADPF, fazer inferências a respeito da atuação do sistema Judiciário brasileiro aqui simbolizado pelo STF, tendo como pano de fundo a ideia já muito difundida de Judicialização da Política. Ressaltar-se-á ainda o vácuo existente, a falta de adequação do ordenamento com as atipicidades da imprensa que poderão advir da ausência de uma lei específica a regulamentar esse campo social.

Metodologia

Foi feita uma análise contextualizada, nas teorias escolhidas, da atitude do STF perante a análise da Lei de Imprensa tomada aqui como um modelo das demais, por meio dos votos proferidos em seção. Analisando os votos, buscar-se-á caracterizar o juízo efetivado, seja político, histórico, jurídico.

Resultados e Discussão

Constatou-se no decorrer do projeto, com a análise dos votos não apenas deste caso como de vários outros, que é notório que o STF se resume a uma análise literal, na maioria das vezes com uma argumentação política e sociológica, sem atentar para o seu dever de “observar a lei”. Diante dessa argumentação, é aceitável a pergunta: Porque deve o Judiciário ter toda essa credibilidade que a sociedade atual dá a ele, se ao invés de se utilizar de uma argumentação jurídica, se baseia em um discurso de oportunidade, político ao qual não está legitimado a fazer?

Conclusão

Para concluir, inicialmente é interessante ressaltar a importância da discussão aqui tratada, não se trata, portanto, de julgar a adequação da Lei de Imprensa, mas, sim, da elaboração de uma visão paradigmática acerca da liberdade de expressão, da comunicação social e seus limites. Não por outro motivo, é importante entender o pensamento subjacente à declaração de que uma lei

condiz, ou não, com a constituição em vigor.

Como profere a Min. Carmen Lúcia, a liberdade de imprensa é imprescindível para se ter uma verdadeira democracia, porém as pessoas se esquecem de que também não existe um Estado Democrático de Direito sem garantia da dignidade de seus integrantes. É claro, a meu ver, nesta questão, que não há a supremacia de maneira alguma de um princípio sobre o outro, é nítida a colisão de direitos que como expôs o Min. Gilmar Mendes deve ser ponderada no caso concreto.

Não havendo hierarquia de princípios e sendo constitucionais determinadas partes da regulamentação trazida pela Lei 5.250/67 acredito que não recepcionar o que é constitucional, entregando aos juízes mais uma competência discricionária, optando pela incerteza do Judiciário contra a certeza de um tema legitimamente legislado é afirmar nitidamente a existência do fenômeno da Judicialização da Política. Deve o Judiciário enxergar os seus limites e aceitar a competência do Legislativo. Prefere-se viver um período de insegurança jurídica (desregulamentação do tema) do que aceitar partes de uma lei legitimamente posta que evitaria essa insegurança.

Com a análise dos votos não apenas deste caso como de vários outros é perceptível que o STF se resume a uma análise literal, na maioria das vezes com uma argumentação política e sociológica, sem atentar para o seu dever de “observar a lei”. Diante dessa argumentação, é aceitável a pergunta: Porque deve o Judiciário ter toda essa credibilidade que a sociedade atual dá a ele? O que garante ser mais seguro confiar as balizas do direito de resposta á discricionariedade de um juiz do que a regulamentação legislativa?

É mais razoável então o pensamento do ministro Gilmar Mendes e não é tão seguro quanto parece, apesar de todas as balizas já trazidas pelas diversas leis existentes, preferir uma maior discricionariedade judicial á uma regulamentação legitimamente realizada pelo Legislativo.

Apoio: UFPI. CNPQ

Referências

BARROSO, Luís Roberto. RETROSPECTIVA 2008 - JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18 abril/maio/junho, 2009. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 05 de junho de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5250.htm>>. Acessado em 18 de outubro de 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N.º 130 Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 14 de outubro de 2010.

CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 12, n.34, junho/1997.

DWORKIN, Ronald. Juízes políticos e democracia. O Estado de São Paulo, 26 abr. 1997. Espaço Aberto.

ÁREA: CV () CHSA () ECET ()

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Judicialização da Política e Politização da Justiça: Noções Gerais e Distinções Conceituais. In: Constitucionalismo, Direito e Democracia. Coordenadores: Francisco Meton Marques de Lima, Robertônio Santos Pessoa. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2009. p. 169-178.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito – São Paulo: Saraiva, 2001.

Palavras-chave: Judicialização. Lei de Imprensa. STF.